



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

## PROJETO DE LEI PMC Nº 041/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E TURISMO

#### PARECER

Trata o presente processo de apreciação de legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que ***"ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FGUNDEB, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."***

A proposta em tela veio a esta Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em destaque.

É importante ressaltar que o presente projeto em epigrafe, objetiva alterar o nome do referido conselho, criado pela lei nº 6.139/2021, para dar mais destaque à autonomia do Município e este passará a se chamar Conselho Municipal do Novo Fundeb de Cariacica - COMFUC.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura e de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme destaca o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o inciso XII do artigo 90, que assim se encontra elencado:





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**

Porém, é avultoso salientar, que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, no entanto a proposição em análise não cria novas despesas para a municipalidade, não sendo necessário, portanto, a juntada do impacto a que se refere a lei ora ressaltada.

No que tange ao prosseguimento da propositura a baila, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Por fim, está Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em consonância com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opina pela legalidade do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 06 de julho de 2021.

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários, acompanhando os votos dos respectivos Relatores.





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

---

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

---

VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

